



Ministério da Integração Nacional - M I

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 25/06/2018	QUANT. DE PÁGINAS 13	FAX Nº: 09/2018-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3198-1341	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2018-8ªSR

PROCESSO: 59580.000252/2018-35

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital da Tomada de Preço nº 04/2018, interposto pela Cidadã Brasileira Antônia de Maria Alves de Sousa, foi **INDEFERIDO**, conforme parecer em anexo.

Informamos que permanece a data da licitação no dia **28/06/2018**, no mesmo horário e local (site: comprasgovernamentais) anteriormente marcado. O edital e seus anexos estão disponibilizados nos sites da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e comprasgovernamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo
Gisélia Santos de Melo
Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR

OFÍCIO AMAS. Nº 01/2018

Brasília, 21 de JUNHO de 2018.

Ao

Ilmo. Sr. João Francisco Jones Fortes Braga
Superintendente Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos
São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF – 8ª.SR
Autoridade Competente pela assinatura do Edital de Licitação, na modalidade
de Tomada de Preços 04/2018 e Comissão de Licitação

Assunto: Impugnação de Edital

No uso da prerrogativa que me confere o artigo 87 da Lei 13.303/2016,
submeto a V. Sa. Documento referente a impugnação do Edital de Tomada de
Preços nº 004/2018.

Atenciosamente,


ANTONIA DE M. ALVES DE SOUSA
Cidadã Brasileira
CPF 238.499.401-87

Recebido pela 8ª SR
Em: 22/06/18 às 14:06
Alemarche
Assinatura

Ilmo. Sr. João Francisco Jones Fortes Braga, Superintendente Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF – 8ª.SR, Autoridade Competente pela assinatura do Edital de Licitação, na modalidade de Tomada de Preços, registrada sob o nº. 04/2018, referente à contratação de obras de implantação de casas de farinha nos municípios de Chapadinha, Jenipapo dos Vieiras e Lago do Junco, no estado do Maranhão.

ANTONIA DE MARIA ALVES DE SOUSA, pessoa física, CPF 238.499401-87, residente em Brasília, solteira, portadora da RG 567589, e-mail: contato suzian02@bol.bom.com.br, onde recebo notificações de praxe, vem, à presença dessa Douta Superintendência, oferecer, com fundamento nos artigos 41, §1º da Lei n.º 8.666/93, 87 §1º da Lei 13.303/2016, a presente IMPUGNAÇÃO na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada no quinto dia útil anterior a data da abertura da licitação, qual seja 28 de junho de 2018, as 15h00min, no Ed. Sede da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada na Av. Alexandre e Moura, nº. 25, Centro, São Luís - MA (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 DA LEGITIMIDADE

§1º da Lei nº 13.303, de 30/06/2016, art. 87, § 1º e § 2º:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§1º da Lei 8.666/93, § 1º, art. 41: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5

(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a impugnação ser julgada e respondida no prazo de até 3 (três) dias úteis.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação/Autoridade Competente, respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, como determinam o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, assim como o artigo 87 da lei 13.303/2016.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/91 assim como também o artigo 87 da Lei 13.303/2016.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 21/06/2018 (quinta-feira), ou seja, 5 (cinco) dias úteis que antecedem a realização da tomada de preços n.º 004/2018. Dessa forma, já que não foi informado o nome do Presidente da CPL, o Superintendente, Autoridade Competente que assinou o Edital, deverá apresentar resposta, até o terceiro dia útil, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Autoridade supracitada caracterizará omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta autoridade ou Comissão de Licitação até o dia 25/06/2018 (segunda – feira), na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 e do §1º do artigo 87 da Lei 13.302/2016, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da Tomada de Preços n.º 004/2018.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

ITEM 5.2.2.6 do Edital – Qualificação Técnica

...

"c) Atestado de capacidade técnica do engenheiro responsável, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo CREA que comprovem que a licitante tenha executado serviços de obras de construção civil ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos;" (grifos meus)

d) *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à execução de obra com características técnicas similares às do objeto do presente Edital, conforme alínea "c".*

d.1) *Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:*

- O Empregado;
- O Sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

d.2) *A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado", contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA, ou através de cópia do contrato social de que o detentor do acervo técnico de que trata a alínea "d" acima, pertence ao seu quadro de pessoal permanente na condição de empregado, prestador de serviço ou de sócio e de que está indicado para coordenar as obras/serviços objeto desta licitação. (grifos meus)*

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Tomada de Preços n.º 004/2018, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, bem como na Lei 13.303/2016:

Lei 8.666/93

Art. 3º - 8.666/93: *A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Lei 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar o subitem 5.2.2.6, mais precisamente a letras "c", "d" e "d.2".

5.2.2.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

a) Atestado(s) de capacidade técnica do engenheiro responsável, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de construção civil ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

...

d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à execução de obra com características técnicas similares às do objeto do presente Edital, conforme alínea "c".

d.1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- O Empregado;
- O Sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

d.2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado", contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA, ou através de cópia do contrato social de que o detentor do acervo técnico de que trata a alínea "d" acima, pertence ao seu quadro de pessoal

permanente na condição de empregado, prestador de serviço ou de sócio e de que está indicado para coordenar as obras/serviços objeto desta licitação.

A exigência estabelecida no subitem acima, letras "c" que impõe ao licitante apresentar atestado de que de capacidade técnica do engenheiro responsável que comprove que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, mistura capacidade técnica operacional do responsável técnico com capacidade operacional da empresa licitante.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Confea, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à anotação técnica (ART) e certidão de acervo técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova de capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário)

O manual de procedimentos operacionais do CREA, pro sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico profissional citado no CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Logo, é puro e cristalino que a exigência de capacidade operacional de qualquer pessoa jurídica não pode se confundir com a da pessoa física que detém a CAT.

Assim sendo, o único entendimento é de que a CAT, registrada no CREA, em nome do engenheiro, só serve de prova de capacidade técnico profissional.

Portanto, em razão da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados, necessariamente, estejam acompanhados de ART de engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale ressaltar que esse também é o entendimento do TCU sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª. Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário: "recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia de registro no CREA dos atestados de comprovação da capacitação técnica operacional da licitantes, em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/20011" (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Vale esclarecer que a capacitação técnico operacional da empresa, a ser avaliada é a organizacional de realizar o empreendimento, ou seja, possuir estrutura de funcionários apenas na etapa contratual e que, em hipótese alguma, pode ser confundida com capacidade profissional.

Além disso, o Edital exige que o profissional detentor da CAT, pertença ao quadro vínculo permanente como empregado, Sócio, ou detentor de contrato de prestação de

serviço, o representa flagrante irregularidade ao estabelecer tais requisitos na fase de habilitação, conforme disposto no Acórdão 2.913/2009 - Plenário do TCU.

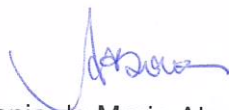
Não é demais ressaltar que o *Tribunal de Contas da União – TCU*, já exarou que a *Administração Pública* deveria “admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (Acórdão nº 498/2013 – Plenário, TCU – grifamos)

Face ao arrazoado, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas, com capacidade técnica operacional suficiente para executar o objeto preiteado da forma satisfatória.

Dado ao exposto, em que pese o respeito da impugnante pela Comissão, assim como ao Superintendente, Autoridade Competente que assinou o Edital de Tomada de Preços 004/2018, almejando a revisão do item 5.2.2.6, letras “c”, “d” e d2, a fim de que o referido Edital seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos das Leis 8.666/93 e 13.303/2016, assim como em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes Termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 21 de junho de 2018.



Antonia de Maria Alves de Sousa

Cidadã Brasileira

CPF 238.499.01-87

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — TOMADA DE PREÇO Nº. 04/2018

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Sr(a) Antonia de Maria Alves de Sousa, relativa a Tomada de Preço - Edital nº 04/2018, que tem por finalidade a Contratação de empresa para execução das obras implantação de casas de farinha nos municípios de Chapadinha, Jenipapo dos Vieiras e Lago do Junco, no Estado do Maranhão, inseridos na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos Termos de Referência que integram o Edital 04/2018 foi protocolada no dia 21/06/2018, na sede da 8ª Superintendência Regional e encaminhada a 8ª/SL.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 12/06/2018. O certame será realizado dia 28/06/18.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 01/2018. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

O processo licitatório contendo o Edital e Termo de Referência foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a referida Sr(a) que “...em razão da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados no CREA ou que os atestados, necessariamente, estejam acompanhados de ART de engenheiro que acompanhou o serviço.” Solicitando a impugnação do subitem 5.2.2.6, mais precisamente as letras “c” e “d”.

A alegação é considerada improcedente à luz da Lei 8.666/93 e Decisões dos Tribunais Superiores e manifestação do TCU em diversos Acórdãos:

1 - Da permissibilidade de qualificação técnica - Art 27 c/c art. 30 da Lei 8.666/93

A exigência da comprovação de capacidade técnica da licitante, não é opção, é dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de

Cláudia Soares

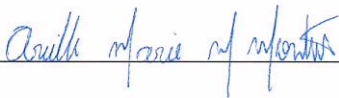
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

CONCLUSÃO

A comissão constituída pela Determinação nº 085 de 18/06/2018, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 04/2018 e da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termos de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital e Termos de Referência para fins de comprovação da Qualificação Técnica das licitantes no certame.

São Luís, 25 de junho de 2018



Presidente
Arielle Marie Matos Monteiro



Membro da Comissão
Wellian Moreira dos Santos



Membro da Comissão
Gisélia Santos de Melo

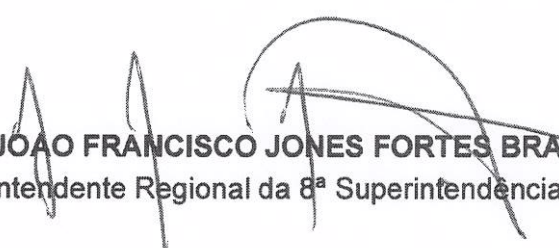
**8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL****DETERMINAÇÃO Nº 085**

São Luís, 18 de junho de 2018.

O Superintendente Regional da 8ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, c/c art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Codevasf,

DETERMINA

Designar os empregados Arielle Marie Matos Monteiro, cadastro nº 10428-07, Gisélia Santos de Melo, cadastro nº 9008-00, e Wellian Moreira dos Santos, cadastro nº 11198-00, para, em comissão, sob a presidência da primeira e com o assessoramento jurídico da 8ª AJ, proceder ao exame e julgamento da documentação e propostas de que trata o Edital nº 04/2018 - Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução das obras de implantação de casas de farinha nos municípios de Chapadinha, Jenipapo dos Vieiras e Lago do Junco, no estado do Maranhão, cujas propostas serão recebidas no dia 28/06/2018, às 15h, na Secretaria de Licitações ? 8ª SL.



JOAO FRANCISCO JONES FORTES BRAGA
Superintendente Regional da 8ª Superintendência Regional